PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1013756-20.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido: Michel Lopes Machado

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL pediu a condenação de MICHEL LOPES MACHADO ao pagamento da importância de R\$ 2.902,43, correspondente à contraprestação devida pelos serviços educacionais prestados em favor da filha do réu, a qual não foi adimplida ao tempo do vencimento.

O réu foi citado e não contestou o pedido.

A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido (art. 344 do Código de Processo Civil). Ademais, os documentos juntados demonstram a relação jurídica estabelecida entre as partes, da qual decorre o débito devido pelo réu.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o réu a pagar para a autora a importância de R\$ 2.902,43 , com correção monetária e juros moratórios subsequentes aos já contabilizados na planilha de fl. 42, bem como das mensalidades de 2017 que se venceram no curso da ação, com correção, juros moratórios e multa, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e honorários advocatícios dos patronos da autora, fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de março de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA